

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

LOPES, Lorena¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

Este trabalho discute a dificuldade do reconhecimento da violência contra as mulheres como sendo uma violação aos direitos humanos, algo que ocorreu somente em 1993, com a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, e com a pressão de organizações internacionais sobre Estados para que combatessem a esse tipo de violência. No Brasil, após a Convenção de Belém do Pará, realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), definiu-se o conceito de violência doméstica, recomendando-se aos estados americanos a criação de mecanismos de combate e de prevenção à violência doméstica. Essa convenção foi tão importante que anos mais tarde foi mencionado na ementa da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira que sofreu duas tentativas de homicídio de seu marido e que precisou recorrer às cortes internacionais para obter justiça. A LMP apresenta medidas para proteger, assegurar e prevenir a violência contra a mulher no Brasil, sendo um dos seus mecanismos as Medidas Protetivas de Urgência, que são concedidas às mulheres por juízes sem a necessidade de inquérito policial e que têm como objetivo a não aproximação do agressor à vítima, para prevenção de novos crimes. Não obstante a isso, em 2020, como medida para evitar a propagação e o contágio da covid-19, recomendou-se o isolamento social, fazendo com que muitas mulheres que já sofriam com a violência doméstica permanecessem presas em casa com seus agressores, limitando-as a pedir ajuda.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, violência doméstica, pandemia covid-19, discriminação contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma farmacêutica brasileira que sofreu duas tentativas de homicídio de seu marido, e, para obter justiça, precisou recorrer às cortes internacionais. Suas ações foram tão importantes que, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). A história por trás desse dispositivo legal revela como, no Brasil, por décadas, inexistiram normas brasileiras com o intuito de proteger as mulheres, principalmente com relação à violência doméstica ou contra a mulher. Antes dessa norma ser criada, inúmeras vítimas passaram pela mesma situação de Maria da Penha, assistindo à impunidade de seus agressores e à inércia judicial para um julgamento de caso que muitas vezes acabava em absolvição do réu.

Pautando-se sobre o direito internacional e os direitos humanos, em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, da qual surgiu o documento conhecido como *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women* (CEDAW), ou somente Convenção da Mulher. Na década

¹Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: lopes2@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário FAG. Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito Interinstitucional (DINTER) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) e Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Advogado. Coordenador do Grupo de Pesquisa Jurisdição Internacional e Direitos Humanos, do Centro Universitário FAG (2021). E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

seguinte, forma realizadas mais duas conferências ao redor do mundo para tratar sobre a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de gênero.

Ainda no que compete às normas e acordos internacionais, na América, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994, conhecida como Convenção de Belém do Para. Esse ato de proteção dos direitos humanos tinha como objetivo a proteção das mulheres, tanto que deu base para a elaboração da Lei nº 11.340/2006. Foi durante essa Convenção que se definiu a violência contra a mulher como uma conduta, em decorrência do gênero da vítima, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Além disso, estabeleceu-se que a violência não era apenas restrita à unidade doméstica e familiar, tendo como agressor alguém de seu convívio diário e que resida na mesma residência, mas também à comunidade, podendo ser cometida por qualquer pessoa, e ao Estado, abrangendo a violência sexual e física, maus-tratos, tráfico, sequestro ou prostituição forçada.

Durante o mesmo período, o Brasil teve avanços significativos em normas jurídicas que tinham como foco a proteção da mulher e a conquista de direitos trabalhistas, eleitorais e familiares. Analisando o contexto de proteção da integridade física e moral das mulheres, a primeira Delegacia da Mulher foi criada na década de 1980, em São Paulo, sendo especializada na investigação de crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres. Todavia, foi somente em 2006, que surgiu uma norma específica para a proteção da mulher brasileira, conquistada pela luta de Maria da Penha pela pressão da corte internacional ao Estado brasileiro.

No ano de 2020, contudo, o mundo se viu em uma nova estruturação de sociedade, motivada pandemia da covid-19. Essa nova doença teve impactos no ordenamento social, fazendo com que as pessoas, a fim de evitar o contágio e diminuir a transmissão do novo Coronavírus (Sarscov), ficassem em isolamento social, estudassem e trabalhassem de forma remota, em suas casas. Nesse contexto, as mulheres, que já eram vítimas de violência doméstica, passaram a viver um pesadelo eterno, morando com seus agressores e ficando impossibilitadas de pedir ajuda e proteção. Durante esse período, os casos de violência contra a mulher aumentaram significativamente, conforme demonstrado posteriormente neste trabalho.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Em 1975, a partir de uma agenda pautada no direito internacional e nos direitos humanos, a ONU organizou no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher. Dessa reunião histórica foi produzida a Convenção da Mulher e outras conferências, a fim de se discutir a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de gênero.

Ao se falar de violência contra mulher, é necessário enfatizar o longo caminho para que surgissem normas no ordenamento jurídico internacional que reconhecessem essa prática como uma violação dos direitos humanos. O cenário começou a mudar somente a partir de com a Convenção da Mulher (1975), haja vista que tal documento defendia a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de gênero. Embora o texto da Conferência reconhecesse que as mulheres sofriam abusos (no sentido sexual), não havia menção direta à violência contra a mulher.

Essa convenção foi, portanto, o primeiro mecanismo internacional que reuniu de forma vasta os direitos humanos da mulher, apontando que, para alcançar a igualdade entre homens e mulheres, é necessário transformar e modificar os papéis de gêneros atribuídos à sociedade. Outras duas Conferências Mundiais sobre a mulher ocorreram. Em 1980, em Copenhague, destacou-se a preocupação com a saúde, a educação e o emprego das mulheres. Em 1985, em Nairóbi, a Conferência teve como objetivo analisar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher. Foi, contudo, somente no ano de 1993, em Viena, na Áustria, que a violência contra a mulher foi reconhecida como uma violação aos direitos humanos, o que ocorreu na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, quase 30 anos após a primeira conferência mundial sobre a mulher realizada pela ONU. Nessa ocasião, solicitou-se aos Estados ações para combater à violência contra as mulheres, além de medidas para nivelar a desigualdade de gênero.

Em 1994, no Brasil, a Assembleia Geral dos Estados Americanos (OEA) realizou a tão conhecida Convenção de Belém do Pará, ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. O documento resultante desse evento estabeleceu, em seu artigo primeiro, o conceito de violência doméstica: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, 1994).

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, após ser aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República em 1996, por

meio do Decreto nº 1.973/1996. Assim, recolheu-se a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, sendo possível, desse modo, imputar ao Estado a responsabilidade de assegurar o direito à liberdade, à segurança e à saúde física e mental das mulheres. Em razão da importância da Convenção de Belém do Pará, ela foi mencionada na emenda da Lei Maria da Penha, criada para atender às recomendações da OEA ao Brasil, o que foi responsabilizando pela negligência, pela tolerância e pela omissão com relação à violência doméstica sofrida contra as mulheres brasileiras:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Ainda no ambiente internacional, na América, a Convenção de Belém do Para foi o ato de proteção de direitos humanos que tinha como objetivo a proteção das mulheres, dando base para Lei nº 1.1340/2006. Foi durante a Convenção que se conceituou a violência contra a mulher, não a restringindo à unidade doméstica e familiar, tendo como agressor alguém de seu convívio diário e que resida na mesma residência, mas podendo pertencer à comunidade e ao Estado, abrangendo a violência sexual e física, maus-tratos, tráfico, sequestro ou prostituição forçada.

A partir de então, a esfera pública adentrava à privada, ao ambiente doméstico, no intuito de impedir a desigualdade entre homens e mulheres no tange à responsabilização penal e civil dos atos cometidos dentro de casa. Em uma sociedade cujo ideal sempre foi que a mulher fosse “do lar”, que não tinha vontades e liberdades próprias e que sempre se sujeitasse ao marido como provedor e ditador de todas as decisões, não era incomum as tentativas de controlar, por meio da força física e da manipulação psicológica, mulheres que não se portavam do modo esperado. Com o surgimento da Lei Maria da Penha (LMP), em 2006, o Estado acatou de vez as recomendações internacionais e sancionou uma norma que protege não só as mulheres, mas suas famílias e a sociedade em geral, que se comove em prol da luta contra a violência doméstica.

3 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

No contexto jurídico, as normas brasileiras se mantiveram defasadas por muitos anos, carregadas de um contexto da sociedade patriarcal baseada na moral e nos bons costumes, não existindo, desse modo, espaços para os crescentes movimentos que lutavam pela igualdade de gêneros, os quais tomavam força desde o início do século XX. Em 7 de agosto de 2006, por força da Convenção Interamericana, que tinha como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e por meio de outros tratados aos quais a República Federativa do Brasil é signatária, a Lei nº 11.340 foi sancionada e batizada de Lei Maria Da Penha.

A criação dessa lei foi um grande avanço na proteção das mulheres, mesmo sem criar tipos penais. Os seus 45 artigos deram uma nova roupagem à legislação, permitindo que: fossem elaboradas qualificadoras, que conceituaram a violência doméstica e familiar no Brasil; fossem descritas as formas de violência doméstica, garantindo, desse modo, assistência jurídica e medidas protetivas à vítima; fosse assegurado a todas as mulheres o direito de viver sem violência, com a saúde mental e física preservada; e que fossem desenvolvidas políticas públicas e campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher. Esses aspectos podem ser observados no artigo 3º, §1º da LMP, e no artigo 8º, V e IX da mesma lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como a terceira melhor lei do mundo em proteção a mulher, a LMP foi criada para frear a violência contra mulher no âmbito doméstico e equiparar a desigualdade desacerbada entre homens e mulheres. Essa assimetria nasce de um sistema patriarcal, cuja marca é a dominação masculina sobre a mulher, que é somente considerada em função de sua condição biológica e de sua capacidade reprodutiva. Tal sistema coloca sempre a mulher em um ambiente privado de

criação dos filhos e de manutenção da casa, com o ideal de que seja recatada, do lar, frágil e manipulável. O homem, pelo contrário, é do ambiente público e político, o provedor da casa, o super-homem e viril, aquele que era proprietário da vontade e do corpo da mulher e dos filhos.

Enquanto esse sistema era “funcional”, não se falava publicamente de desigualdade e de violência entre homens e mulheres. Somente após as conquistas de direitos femininos, como o trabalho, o voto e o planejamento familiar com métodos contraceptivos, que se redefiniram configurações familiares. Com o ingresso da mulher ao mercado de trabalho, inúmeras funções domésticas passaram a ser repartidas, gerando, na figura masculina, um sentimento de imponência, surgindo, nessa situação, conflitos. Tais conflitos começam com a indiferença, com as reclamações, passam para castigos e punições, até que se findam na violência psicológica e física. Os atritos não se resumem apenas a mulher e ao homem, mas atingem também os filhos, pois o agressor os reconhece como algo ligado à vítima e seus sentimentos.

Ao olhar para um passado não muito longínquo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) já previa, no artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres fossem iguais em direitos e obrigações, e o artigo 226 §8º assegurava a assistência à família, a partir da criação de mecanismos que coibissem a violência no âmbito de suas relações. Em 1995, com a elaboração da Lei nº 9.099 e a criação de juizados especiais cíveis e criminais, previu-se o julgamento de crimes e infrações de menor potencial ofensivo, aqueles com as penas previstas não superior a dois anos, de maneira sumária pelos juizados, sendo admitidas a transação penal e a aplicação de penas diferentes da detenção e reclusão, como pena restritiva de direitos. Ocorre que muitos dos delitos cometidos contra as mulheres, tais como ameaça, lesão corporal leve, calúnia e injúria, que até então tinham suas penas menores estipuladas em até dois anos, após a criação das leis, passaram a ser encaminhados diretamente aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs).

Por mais que os JECRIMs tenham surgido para dar celeridade aos processos, para a violência doméstica foi um grande retrocesso, já que se condicionou a vítima à iniciativa da ação penal; em outras palavras, coube à parte mais fraca da relação de poder o condão de denunciar o seu algoz. Tal lei limitou as delegacias de polícia a apenas lavratura de um termo circunstanciado, observando-se, com isso, um declínio de tudo que fora conquistado com a criação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, em 1985. Após meses do relato da vítima perante as autoridades policiais, ocorria a audiência preliminar. Durante esse tempo, o agressor conquistava a vítima para que retirasse a queixa, e, nos casos em que não se retirava, o juiz impunha uma proposta de composição de danos. Em 70% dos casos, ocorria o arquivamento; nos demais, o Ministério Público realizava acordos de penas restritivas de direitos ou pagamento de multa, ficando barato agredir a mulher.

Na tentativa de frear toda a impunidade e os números de arquivamento, foram criadas duas leis importantes: a Lei nº 10.455/2002, que deu nova redação ao artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 e criou a medida cautelar decretada pelo juiz para o afastamento do agressor do lar; e a Lei nº 10.886/2004, que estabeleceu o subtipo de lesão corporal, no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção, nos casos de lesão decorrente de violência doméstica.

Mesmo diante de avanços legislativos, os altos números de violência doméstica não condiziam com os baixos casos de condenação. Sendo assim, é importante ressaltar que a legislação brasileira só fez virar realidade uma lei que protegesse direitos à vida e à integridade física da mulher em 2006. E isso só aconteceu, certamente, porque a história de Maria da Penha chegou à CIDH em abril de 2001, ocasião em que as instâncias internacionais pressionaram o Estado brasileiro para realizar uma investigação, para definir a responsabilidade penal do agressor das duas tentativas de homicídio contra Maria da Penha, para reparar a vítima efetivamente e para adotar medidas que tivessem como objetivo eliminar a violência doméstica contra mulheres.

Desde a Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1994, já se tinha o entendimento de que a violência contra a mulher era uma ofensa contra a dignidade humana e tem relação com a desigualdade de poderes entre homens e mulheres. Por isso, determinava-se que os Estados signatários da convenção adotassem medidas jurídicas e incorporassem normas de todos os conteúdos para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Tanto esse evento quanto o posicionamento da CIDH, em 2001, sobre o caso de Maria da Penha, culminaram no Consórcio de ONGs Feministas, que pressionou os órgãos competentes para a elaboração de uma lei que visasse ao combate à violência doméstica familiar contra a mulher. Após debates do Legislativo e do Executivo, o Projeto de Lei nº 37/2006 foi apresentado e, após a aprovação legislativa, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, criada para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Para tentar promover às mulheres um ambiente em que não haja violência, a LMP estabelece um rol de medidas cujo escopo é deter o agressor e garantir a segurança da vítima e seus filhos. Essas determinações envolvem políticas públicas, previstas no artigo 8º da LMP, que visam a prevenir a violência, e no Capítulo III da LMP, que apontam o dever da autoridade policial, assim que tomar conhecimento, em tomar as providências cabíveis, realizando o

boletim de ocorrência e o acolhimento da vítima, além de assegurar às mulheres atendimento prestado por servidoras, preferencialmente mulheres, capacitadas para acolhê-las, assistência médica e a locomoção da vítima e seus dependentes para um local seguro.

A Lei também determina as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), que são aquelas solicitadas pela mulher no momento do boletim de ocorrência para autoridade policial ou pelo Ministério Público. Nesses casos, em até 48 horas, um juiz responsável concederá ou não essas medidas, que podem impor obrigações ao agressor, tais como o afastamento do lar e a proibição de aproximação com a ofendida, contato com a vítima e seus familiares, restrição de visitas dos filhos menores e obrigação de fornecer alimentos, como pode ser observado no artigo 22 da LMP:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Com relação aos agressores que porventura não respeitem à medida imposta pela autoridade judiciária, a LMP também prevê o crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (artigo 24-A), estabelecendo-se penas de três meses a dois anos, a fim de proteger a ofendida de uma nova aproximação e contato com seu agressor. Em muito, a MPU tenta também evitar a reincidência dos agressores em novas lesões, ameaças e injúrias, por isso, os juízes proíbem o agressor de comunicar-se com a vítima ou aproximar-se dela.

A LMP também revolucionou a pena para aqueles que cometem lesão corporal leve. Anteriormente, como atesta o artigo 129 do Código Penal Brasileiro (CP): “Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano” (BRASIL, 1940), os casos eram de competência dos JECRIMs, e a pena máxima era de um ano; não raro, os casos eram arquivados. Com a LMP, foi criado o §9º para esse artigo, que aumentou a pena

de três meses a um ano para três meses a três anos, além de ser responsabilidade, agora, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Ainda assim, após realizado o boletim de ocorrência devido às agressões, muitas mulheres, por pressão de seus ofensores, retiram as queixas e voltavam para um ambiente vicioso de violência, já que muitos dos crimes cometidos contra as mulheres em âmbito doméstica eram condicionados à representação da vítima. Isso ocorreu até agosto de 2015, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 542 “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Após a decisão do STJ, as vítimas que realizassem a notificação à autoridade policial das agressões sofridas passariam a ter segurança de que o inquérito e a denúncia do Ministério Público seguiriam em frente.

Ainda em 2015, por meio da Lei nº 13.104, criou-se a qualificadora feminicídio para o crime de homicídio (Artigo 121, §2º e §2-A, CP), elevando-se a pena para um período de 12 a 30 anos de reclusão para aqueles que cometerem homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, voltados para a violência doméstica e o menosprezo ou a discriminação em função da condição de ser mulher.

Em 2021, por meio da Lei nº 14.188, definiu-se o crime de Violência psicológica contra a mulher, que envolve:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 2021).

Como observou-se nesta seção, além da LMP, outras normas penais foram surgindo no decorrer dos últimos 16 anos para assegurar às mulheres, a seus filhos e familiares uma vida sem violência. A violência contra a mulher é um mal que atinge a todos aqueles que vivem essa realidade diariamente, assim como os que tentam previr e acabar com a discriminação do gênero feminino. Essa prática deplorável infelizmente ainda continua sendo acentuada com a pandemia da covid-19, como destacado a seguir.

5 AS VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA

No final de 2019, o primeiro caso do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), mais conhecido como covid-19, uma doença de alto contágio, foi identificado na província de Hubei, cidade de Wuhan, na China. Não passou muito tempo e a doença atingiu status de pandemia global. A forma mais aconselhada para evitar a propagação da doença foi a contenção social por meio do isolamento social dos suspeitos e o fechamento de espaços públicos, tais como escolas, empresas, *shoppings* e parques. Muitos passaram a trabalhar de forma remota, e escolas e universidades optaram pelo ensino a distância. O uso de máscaras e a higiene das mãos se tornaram hábitos necessários; as idas aos mercados eram contidas, sendo recomendada apenas a compra de produtos essenciais do dia a dia; a vida social (ir a bares, *shoppings*, teatros e casas de shows) foi interrompida. Todas as medidas foram tomadas para evitar o contágio de uma doença extremamente infecciosa. Entretanto, se, por um lado, as medidas sanitárias de segurança evitaram certos tipos de problema, como a infecção pela covid-19, por outro, fizeram com que as mulheres fossem expostas ainda mais à violência doméstica.

Com o distanciamento social, as famílias ficaram isoladas e apenas conviviam com os quem moravam no mesmo ambiente. Diante disso, os casos de violência doméstica aumentaram, pois a vítima e seus agressores estavam presos dentro de casa, gerando um ambiente de medo e de insegurança. No Brasil, o Ligue 180 teve um aumento de 17% nas ligações com denúncias de violência contra a mulher só no mês de março de 2020. No estado do Rio de Janeiro, as informações passadas pelo plantão do Ministério Público revelaram um aumento de 50% dos casos de violência após a primeira semana de distanciamento social. Condições similares foram observadas em todo o Brasil durante os momentos mais graves da pandemia.

O site Agência Brasil, em sua reportagem do dia 13 de agosto de 2021, destacou uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios acerca do aumento dos casos de violência contra as mulheres durante a pandemia. A alertou para um aumento de 20% dos casos nos 2.383 municípios consultados. Assim, uma maior atenção às vítimas desse tipo de violências foi necessária. Em decorrência desses fatos, organizações internacionais elaboraram resoluções e cartilhas sobre a proteção das mulheres contra violência de gênero e violência intrafamiliar. Diante dessas resoluções, alguns Estados tentaram criar leis internas que reforçassem a proteção das mulheres como parte dos grupos vulneráveis dentro da pandemia.

Além disso, junto à movimentação mundial de isolamento e de restrições para evitar o contágio da covid-19, a CIDH publicou a resolução nº 1/2020, intitulada “Pandemia e Direitos

Humanos nas Américas”, no dia 10 de abril de 2020, que, em seu parágrafo 51, propôs o melhoramento dos serviços de reposta à violência de gênero, com foco na violência doméstica e sexual no contexto do confinamento. O documento também incentivava que os mecanismos de reposta fossem reformulados e métodos alternativos de canais de comunicação fossem adotados para as formas de denúncia no momento de confinamento mundial. No mesmo sentido, o Paraguai, pautado pelas convenções internacionais, seguindo as indicações da Comissão Interamericana de Direito Humanos, principalmente do documento “*COVID-19 em la vida de las mujeres: emergencia global de los cuidados*”, elaborou o projeto de lei de número D-2058327, que tinha como proposta, em seu segundo artigo, reconhecer que o cuidado é uma parte essencial da emergência atual, assim como o empoderamento econômico das mulheres, a recuperação e o crescimento econômico do país.

Em fevereiro de 2020, o Presidente brasileiro sancionou a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. O artigo 5º-A apresentou as seguintes disposições:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
 I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
 II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)
 Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente. (BRASIL, 2020).

Com esse dispositivo legal foi possível assegurar às vítimas de violência doméstica que seus processos tramitariam com urgência nos Juizados, assim, podiam realizar os boletins de ocorrência de forma virtual e ter a certeza de que suas MPU não seriam suspensas. Isso forneceu às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência tivessem um pouco mais de segurança, já que poderiam realizar notificação à autoridade policial sem sair de casa e teriam direito à medida protetiva de afastamento do agressor do lar, enquanto a lei citada for vigente.

No mês de maio de 2020, uma nota técnica publicada no Brasil apresentou um relatório sobre os meses de março a abril do mesmo ano, fazendo um retrato da violência contra meninas e mulheres em 12 unidades federativas, em comparação ao mesmo período no ano de 2019. Durante os meses iniciais da pandemia, observou-se um acréscimo de 22,2% no número de

mortes de mulheres e um declínio de 25,5% de registros de lesão corporal dolosa decorrente da violência doméstica, pela maior dificuldade em se denunciar em uma delegacia. Em contrapartida, a porcentagem de denúncias realizadas por telefone, via LIGUE-180, foi superior a 27% após o início do isolamento social. As MPUs, concedidas pelo juiz independente de inquérito policial para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas, teve queda significativa, em relação aos anos anteriores. O estado de São Paulo, o mais populoso do país, em abril de 2019, concedeu 3.979 medidas protetivas, mas, no mesmo período do ano seguinte (abril de 2020), o número foi reduzido para 2.712 MPUs. Assim, nesse local, além da queda no número de denúncias, houve também uma diminuição nas MPUs concedidas.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, também apresentou dados completos acerca da violência doméstica no decorrer de 2016 a 2020, com base nas informações que cada Tribunal de Justiça fornece. No quesito de inquéritos policiais novos, em 2016, foram abertos 280.140 inquéritos de violência doméstica no país, número que cresceu muito até 2019, com 356.482 registros. Todavia, em 2020, houve uma redução para 319.325. No que diz respeito à concessão de MPU, o primeiro dado que o CNJ fornece é de que, em 2016, foram concedidas 246.406 MPUS; em 2017, foram 301.319; em 2018, foram 332.298; em 2019, foram 96.729; e em 2020, com o início da pandemia, as concessões caíram para 386.390.

Em contato com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, questionei se durante os anos de 2020 e 2021 o número de MPUs concedidas às mulheres havia aumentado. Em resposta, informou-se que, segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, que reúne os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de concessões de MPUs tiveram uma queda de, respectivamente, 31,2% no Acre, 8,2% no Pará, 14,4% em São Paulo e 28,7% no Estado do Rio de Janeiro. No tocante ao aumento do número de prisões em flagrante por descumprimento de medida protetiva antes e depois da pandemia, foi verificado pelo Ministério Público de São Paulo um crescimento de 51,4% entre fevereiro e março deste ano, sendo distinto do que ocorria antes da pandemia, sendo reforçada a hipótese de que a violência doméstica cresceu durante a pandemia do novo Coronavírus.

Diante das informações coletadas e as correlacionando, durante o ano de 2020, em que ocorreram as maiores restrições de circulação de pessoas, impactando o acesso às delegacias, a porcentagem de denúncias realizadas teve uma queda considerável. Isso, porém, não tem a ver com a diminuição de casos ou com aumento de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, mas está relacionado à subnotificação. De acordo com Dias (2021), em seu livro *A*

Lei Maria da Penha na Justiça, somente entorno de 10% das vítimas de violência doméstica notificam as autoridades policiais no Brasil. Além disso, ao se verem isoladas com seus agressores, aguentaram e aguentam, em silêncio, por não conseguir pedir ajuda e principalmente por não ter para onde ir, com medo de não terem condições psicológicas e financeiras de se manter e cuidar dos filhos (DIAS, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ressaltou-se neste artigo, foram anos de discussões para que se reconhecesse a violência contra mulher como uma violação aos direitos humanos. Além disso, os Estados ficaram inertes por muito tempo para apresentar normas que combatessem a violência doméstica dentro de seus territórios. Foi somente na década de 1970 que a ONU se reuniu para discutir formas de diminuir a desigualdade de gênero, e mais tarde ainda, em 1993, determinou-se que a violência praticada contra mulheres era uma violação aos direitos humanos, já que, muitas vezes, essas mulheres eram privadas de sua liberdade. Nas Américas, por sua vez, no ano de 1994, ocorreu a Convenção de Belém do Pará, definindo-se o conceito de violência doméstica; todavia, só após 12 anos que o Brasil sancionou uma lei que tratava sobre o assunto.

A Lei Maria da Penha leva esse nome pela história de vida de Maria da Penha, mas muitas outras Marias passaram pela mesma situação sem que a justiça fosse feita. Maria da Penha recorreu ao direito internacional, à corte interamericana de direitos humanos, que recomendou ao Estado Brasileiro que tomasse uma atitude referente às inúmeras violências sofridas por mulheres durante os anos. Se, no passado, existisse uma lei de tanta importância como a LMP, talvez a história de Maria da Penha fosse outra.

A evolução de leis que dão mais segurança às mulheres tem ocorrido vagarosamente ano após ano, agravando-se a pena dos homicidas de mulheres e criminalizando-se a violência psicológica contra a mulher. Além das campanhas de políticas públicas realizadas pelo Estado, para prevenir e ensinar crianças, jovens e adultos sobre violência doméstica, um dos mecanismos que evita novas agressões é a MPU, que impõe ao acusado obrigações, tais como ficar afastado do lar e não ter contato algum com a vítima e seus dependentes. Essa medida visa a proteger a ofendida e sua família de uma nova agressão.

Entretanto, quando o foco é o combate da violência de gênero, sobretudo durante a pandemia, no Brasil, apenas uma lei temporária foi criada, a Lei nº 13.979/2020, além de alguns mecanismos de denúncia por iniciativas privadas, como os botões de disque denúncia em aplicativos para celular. Alguns tipos penais foram criados, porém, não especificamente para o

combate à violência contra a mulher na pandemia, mas para reforçar as propostas da Lei nº 11.340/2006, que tentam sanar as problemáticas ainda enfrentadas pelas mulheres que sofrem as mais diversas violências em âmbito doméstico.

Com os dados apresentados neste texto, foi possível observar que, durante o primeiro ano da pandemia do novo Coronavírus, o número de denúncias realizadas nas delegacias caiu 25,5%, porém, aumentaram em 27% as feitas por telefone após o início do isolamento social. Devido ao menor número de denúncias em 2020, os registros e inquéritos policiais foram menores, se comparados aos anos anteriores.

Com base nos dados informados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constatou-se queda no número de medidas protetivas concedidas durante a pandemia em quatro estados brasileiros, mas um aumento nas prisões em flagrante sobre o crime de descumprimento de medida protetiva. Mesmo com o isolamento social e com as restrições de se aproximar da vítima dadas pela MPU, muitos agressores foram presos em flagrante por descumprir tais medidas, um montante de 51,4% maior do que em outros períodos.

Sendo assim, existem normas que satisfazem sucintamente as necessidades de prevenção da violência doméstica atualmente no Brasil, especialmente devido à pandemia da covid-19. Nesse contexto, muitas mulheres ficaram presas em casa com seus agressores, e o índice de denúncias de violência doméstica explodiu em todas as delegacias nacionais, mostrando a necessidade de uma norma que penalizasse mais as condutas violentas e desse uma maior proteção em um contexto pandêmico. Com o término do isolamento social, espera-se que o número de denúncias volte a aumentar, pois as vítimas passaram a viver outro contexto de sociedade, podendo notificar as autoridades mais facilmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13979&ano=2020&ato=fe8Mzaq1EMZpWT445>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **In: Diário Oficial da República Federativa do**

Brasil, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF, 31 de agosto de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução nº 1/2020**: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Washington, DC: 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, CNJ. 20? Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 20 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da Pena na justiça**. Pituba: Juspodivim, 2021;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19- Ed.2. **Fórum Segurança**, 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Os papéis da corte interamericana de direitos humanos e da corte europeia de direitos humanos no enfrentamento da violência de gênero. In: VITALE, D.; NAGAMINEM R. (orgs.). **Gênero, direito e relações internacionais**: debates de um campo em construção. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 96-121. E-book. <https://doi.org/10.7476/9788523218638.0005>.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, 20? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 nov. de 2021.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública [online]**, [S.L.] v. 36, n. 4, e00074420, p. 1-6, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGp6sxJsX6Sftx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 nov. de 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"**. Belém:

OEA, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e programa de ação de Viena**: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena: ONU, 1993. Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

VALENTE, Jonas; RODRIGUES, Alex. Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia. Pesquisa é da Confederação Nacional dos Municípios. **Agência Brasil**, Brasília, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contramulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>. Acesso em: 14 nov. 2021.